COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 135, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 80, DE 2025, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo municipal a doar lote urbano para a Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, para fins de interesse social.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM:
17/06/25 às 17:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n° 80, de 2025, dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo municipal a dor lote urbano para a Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, para fins de interesse social.

Objetiva-se com a proposição legislativa viabilizar a regularização fundiária, bem como atender à demanda habitacional da população local, promovendo a segurança jurídica e a estabilidade social das famílias que atualmente ocupam os imóveis de maneira irregular.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

Daí, considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo municipal a dor lote urbano para a Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, para fins de interesse social – mais precisamente o imóvel de matrícula n° 13.037 do 3° Serviço de Registro de Imóveis, imóvel denominado Lote n° 07, Quadra n° 07, do Loteamento Jardim Paraíso –, não há dúvidas quanto à existência de interesse estritamente local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal e arts. 19, inciso X, e 162 da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR).

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1°, incisos II e III, da CF), com os direitos fundamentais à vida e à segurança (art. 5°, *caput*, da CF), com o direito social à moradia e à assistência aos desamparados (art. 6°, *caput*, da CF), com o princípio da função social da propriedade (art. 170, inciso III, e 182, § 2°, da CF),

De mais a mais, não há violação à Lei Federal, em especial à Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, que, em seu art. 76, inciso I, alínea "f", dispõe que: "a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública".

Sem sombra de dúvidas há interesse público na proposição legislativa, voltada à regularização fundiária, e os documentos legalmente exigidos foram anexados.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Legislação Federal e a Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 80, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 80, de 2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel/PR, 17 de junho de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro